

**Resposta 26/07/2022 17:48:56**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 402/2022 A empresa Prestem Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Técnicos-EIRELI apresentou impugnação ao processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 402/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva de 01 grupo gerador. 1 – Da admissibilidade A empresa Prestem Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Técnicos-EIRELI, CNPJ 63.642.862/0001-38, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional cpl\_pin@ufam.edu.br, no dia 19/07/2022, às 16h22min. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 28/07/2022, ou seja, até às 23h59min do dia 22/07/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa Prestem Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Técnicos-EIRELI é tempestivo. 2 – Do pedido de impugnação A empresa Prestem Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Técnicos-EIRELI enviou para o e-mail cpl\_pin@ufam.edu.br, resumidamente, o seguinte pedido de impugnação: A empresa afirma que a norma editalícia cerceou a ampla participação no certame ao exigir, em sua qualificação técnica, que o licitante esteja cadastrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Assim sendo, requer a inclusão de profissionais técnicos ligados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para atuar como responsável técnico das licitantes interessadas em participar do certame. A impetrante apresenta os seguintes pedidos: 1) A inclusão no EDITAL do CAU e do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAS -CRT, de acordo com a lei No13.639 de 26 de março de 2018. 2) A Inclusão no EDITAL dos profissionais TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA e TÉCNICOS MECÂNICOS, qualificados, capacitados e habilitados. 3) A exigência no EDITAL da certidão de registro e quitação da anuidade da empresa e do profissional. 4) A exigência no EDITAL do responsável técnico com qualificação para tal. 5) A exigência no EDITAL além do atestado de capacidade técnica da empresa, o atestado de capacidade técnica do profissional acompanhada de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT como conta no TERMO DE REFERÊNCIA. 3 – Da resposta ao pedido de impugnação A presente impugnação foi encaminhada ao setor técnico competente para análise e parecer quanto à legalidade do pedido. Quanto ao primeiro e segundo pedidos, o setor técnico acolheu a impugnação pelo fato das profissões abrangerem o serviço objeto do certame, portanto o Edital e Termo de Referência deverão ser retificados, com a inclusão do registro das empresas no CAU e CRT, além da aceitabilidade de TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA e TÉCNICOS MECÂNICOS. Quanto ao terceiro ponto é ilegal a exigência de quitação de anuidades para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade profissional competente. O quarto pedido consta como exigências no Termo de Referência nos subitens 5.1.3.2, 5.1.3.3, 5.1.3.5 (o qual será retificado) e 8.1.8 e subitens seguintes. Tais exigências deverão ser atendidas pela empresa vencedora do certame para a execução dos serviços. Quanto ao último pedido, a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica do profissional, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, para fins de habilitação, poderá restringir a competição do certame. A capacidade técnica da empresa deverá ser comprovada por meio do Atestado de Capacidade Técnica, nas condições descritas no edital. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido: “O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade”. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir: ‘12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de `licitantes aventureiros` e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.’ TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário. Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (Súmula nº 272/2012). Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes comprovem o vínculo profissional entre eles, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e termo de referência e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação. Desta maneira, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e correta fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas, o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis. Neste sentido, dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 que as condições de habilitação técnicas permitidas são apenas aquelas que buscam certificar a aptidão necessária da licitante para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração, sendo vedada qualquer restrição à competitividade sem que esta esteja devidamente justificada. 4 – Da decisão Pelo exposto, ACOLHO, parcialmente, a impugnação solicitada pela empresa Prestem Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Técnicos-EIRELI, nos exatos termos das razões acima expostas. Portanto, o edital do Pregão 402/2022 deverá ser adequado ao pleito do Impugnante, corrigindo, desse modo, exigência que tenha o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. Considerando a necessidade de alteração do edital e do termo de referência, informo que o pregão será SUSPENSO e posteriormente republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido. Respeitosamente, Juliane Fragata Gerente de Licitação

**Fechar**